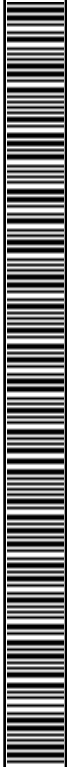


Autos nº 0000693-05.2014.8.16.0185

1. Ciente da interposição dos recursos de agravo (movs. 1081 e 1086).
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Ciente também sobre a decisão proferida pelo E. TJPR, em sede de liminar, indeferindo os pedidos de efeitos suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal formulados pelos agravantes (mov. 1098).
4. Oficie-se prestando as informações requeridas pelo Desembargador Relator dos agravos.
5. Passo a analisar o pedido de homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação à parte requerente.
6. A devedora formulou pedido de processamento da recuperação judicial em 20.02.2014, juntando documentos. Em 24.02.2014, satisfeitos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o pleito foi deferido (mov. 12.1). O Plano de Recuperação foi tempestivamente apresentado pela requerente (mov. 146.2), tendo sido apresentadas diversas objeções a ele. Foram designadas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 418), as quais levaram a recuperanda a apresentar um novo plano de recuperação (mov. 706.2). O Edital do art. 53 da LRF foi devidamente publicado em 02.06.2015 (mov. 729) e outras várias objeções foram apresentadas com relação ao novo plano de recuperação, tendo sido designada, novamente, Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do plano (mov. 732). Em Assembleia o plano não foi aprovado (mov. 975.2/975.3), contudo, conforme decisão proferida no mov. 999.1, a credora Moto Honda Amazônica Ltda., presente na assembleia e que votou contra a aprovação do plano, estava com sua procuração vencida, gerando a inexistência do voto proferido por ela, o que alterou a situação fática, passando o plano a ser aprovado pelos credores na AGC, de acordo com o art. 45 da LRF. Pela recuperanda foram apresentadas as certidões, conforme determinado no art. 57 da LRF (movs. 1072 e 1095).
7. Tendo em vista que o plano de recuperação judicial foi aprovado



através da assembleia geral de credoraes, e que a requerente cumpriu com a determinação prevista no artigo 57 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO a Recuperação Judicial pleiteada por BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.**, que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

- 8. Ademais, ordeno:** (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa BLOKTON EMPREENDIMENTO COMERCIAIS S/A (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).
- 9.** No tocante aos honorários do Síndico, considerando o grau de complexidade e o trabalho desenvolvido pelo atual Administrador Judicial, bem como a capacidade de pagamento da recuperanda, e, ainda, observando o previsto no art. 24, §1º da LRF, arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, os quais deverão ser pagos pela recuperanda, descontando os valores já recebidos antecipadamente.
- 10.** Com relação as habilitações de crédito dos movs. 1050 e 1076, deixo de recebê-las, vez que não estão de acordo com o disposto no art. 13, par. único da LRF.
- 11.** Ciência ao MP.
- 12. Intimem-se. Diligências necessárias.**

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

